



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000001022**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000952-81.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante ANA CÂNDIDA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1000952-81.2024.8.26.0531

Comarca: Vara Cível do Foro de Santa Adélia

Magistrado prolator: Dr. Otávio Augusto Vaz Lyra

Apelante: Ana Cândida da Silva Souza (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 23285

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide que indeferiu a produção de prova pericial documentoscópica/grafotécnica, notadamente quando a controvérsia central reside na autenticidade da assinatura aposta nos instrumentos contratuais de empréstimo consignado, cuja fraude é alegada pela consumidora. ÔNUS DA PROVA E DIREITO FUNDAMENTAL. É ônus da instituição financeira, que produziu o documento cuja autenticidade é impugnada, provar a veracidade da assinatura, a teor do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. O indeferimento da perícia, prova técnica essencial à elucidação do fato constitutivo do direito do réu, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), máxime em se tratando de consumidora idosa, parte vulnerável na relação. NULIDADE PROCESSUAL. A prematura extinção da fase probatória, sem a adequada instrução, enseja a anulação da sentença. RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial requerida pela parte apelante.

Trata-se de apelação interposta pela autora na “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de

*danos materiais e morais” (sic),* cujos pedidos foram **JULGADOS IMPROCEDENTES.**

Irresignada, alega a autora a nulidade da sentença por julgamento antecipado irregular da lide. Argumenta que foi requerida perícia documentoscópica sobre os documentos apresentados pelo requerido, indispensável à demonstração do direito, mas o pedido foi ignorado pelo juízo. Alega cerceamento de defesa manifestamente comprovado diante do julgamento antecipado sem possibilidade de produção de provas, violando o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que devem ser analisadas questões essenciais de fato: se houve adulterações no contrato após assinatura; se a assinatura foi feita pela autora; se há detecção de adulterações por rasuras, acréscimos ou outros meios; e se a assinatura foi obtida por meios não conhecidos pela requerida. Sustenta que a perícia documentoscópica sobre o documento original, em posse do banco, é indispensável à demonstração do direito.

Alega violação ao princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Quanto às irregularidades contratuais, argumenta que há discrepância nas fontes e linhas textuais dos contratos, com números de ADE (22803453 e 42423699) divergentes dos contratos discutidos (571177959 e 612359510). Sustenta divergência entre as assinaturas da procuração e do RG comparadas com as dos supostos contratos, indicando provável

falsificação ou imitação grosseira.

Alega que os supostos comprovantes TED não possuem data e que, conforme artigo 30, IV, da Instrução Normativa INSS nº 28, o número do contrato deve ser único e específico para cada contratação. Aduz que é possível perceber que os documentos estão na tentativa de ludibriar o judiciário, havendo discrepância das fontes e linhas textuais.

Sustenta que a autora foi vítima de fraude, citando reportagens sobre golpes de empréstimo consignado contra beneficiários do INSS, destacando a vulnerabilidade dos idosos. Argumenta que a própria previdência nega efetuar alterações administrativas do número de contrato e que contratos em formato editável facilitam adulterações.

Quanto aos danos morais, alega que a ausência de contratação e autorização expressa configura ato ilícito, gerando dever de indenizar, com base na Súmula 479 do STJ e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Aduz tratar-se de dano in re ipsa, independente de prova de prejuízo concreto.

Requer a inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que cabe ao banco a autenticidade da assinatura contestada.

Pleiteia a reforma da sentença para: reconhecer a inexistência dos contratos nº 571177959 e 612359510; condenar ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito; e determinar inversão e majoração dos honorários de sucumbência. Subsidiariamente, requer a cassação da sentença

com retorno dos autos para realização de perícia documentoscópica/grafoscópica sobre os documentos originais.

Recurso bem processado e contrariado às fls. 660/685.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Ana Cândida da Silva Souza em face do Banco Itaú Consignado S/A. A autora, pessoa idosa e beneficiária do INSS, alegou ter verificado a averbação indevida de dois empréstimos consignados em seu benefício previdenciário: Contrato nº 571177959, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 70,12, no valor total de R\$ 5.048,64; e Contrato nº 612359510, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 70,12, no valor total de R\$ 5.890,08. Negou ter contratado os referidos empréstimos, sustentando a ocorrência de fraude.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova. No mérito, pleiteou a declaração de inexigibilidade dos empréstimos, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada uma das operações, a título de indenização por danos morais.

Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade na tramitação processual.

O réu apresentou contestação suscitando preliminares de

conexão com outros feitos, prescrição, falta de interesse de agir em razão de refinanciamento dos empréstimos antes do ajuizamento da ação, ausência de pretensão resistida, indícios de advocacia predatória, ausência de procuração com objeto específico e necessidade de expedição de mandado de constatação. No mérito, sustentou a regularidade da contratação presencial e a disponibilização do crédito à autora, juntando extratos que demonstravam que os empréstimos foram baixados e refinanciados.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, com afastamento das preliminares e oportunização às partes para especificação de provas. O réu requereu a realização de audiência e expedição de ofício para confirmar a liberação do crédito. A autora pleiteou a realização de perícia documentoscópica para verificação da autenticidade dos contratos.

As provas foram indeferidas, determinando-se a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, tendo o réu reiterado o pedido de produção probatória.

Pois bem.

A preliminar de cerceamento de defesa merece acolhimento. O cerne da controvérsia reside na autenticidade da contratação dos empréstimos consignados nº 571177959 e 612359510, conforme extrato do INSS de fls. 32/46, que demonstra descontos mensais de R\$ 70,12 referentes a cada operação. A autora, pessoa idosa beneficiária do INSS, nega categoricamente ter celebrado os contratos, sustentando a

ocorrência de fraude.

A recorrente apontou discrepâncias relevantes nos documentos apresentados pelo réu às fls. 179/181 e 182/184, especificamente quanto aos números de ADE (Autorização de Desconto em Folha) 22803453 e 42423699, divergentes dos números de contrato efetivamente averbados (571177959 e 612359510). Sustentou ainda divergências entre as assinaturas da procuração de fl. 26, do documento de identidade de fls. 30/31 e aquelas constantes nos supostos contratos.

O artigo 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas. Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa. A análise da autenticidade de assinaturas não constitui matéria de simples cognição visual, demandando conhecimentos técnicos especializados próprios da perícia grafotécnica.

O artigo 429, II, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que incumbe à parte que produziu o documento, quando impugnado, o ônus de provar sua autenticidade. Havendo impugnação específica da autora em sua réplica de fls. 424/524, reiterada às fls. 589/612, tornou-se indispensável a realização de perícia documentoscópica para verificação da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos.

A decisão de fls. 613/614, que indeferiu a prova pericial e determinou o julgamento antecipado, não apresentou fundamentação suficiente que justificasse tal indeferimento diante

da complexidade técnica da matéria controvertida. A recorrente é pessoa idosa, nascida em 18/08/1949 (fls. 30/31), grupo social notoriamente vulnerável a fraudes em operações de crédito consignado, conforme reconhecido pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas em operações bancárias.

A necessidade de análise dos documentos originais, em poder do banco réu, reforça a pertinência da prova pericial. Apenas o exame técnico do documento original permite ao perito verificar elementos como pressão do traço, tipo de tinta, sequência de lançamentos e existência de adulterações não perceptíveis em cópias reprográficas.

Os comprovantes de TED de fls. 363 e 364 não afastam a necessidade da perícia, pois, conforme alegado, não contêm data e os valores não correspondem exatamente aos contratos discutidos. A mera existência de transferência bancária não comprova, por si, que a autora tenha efetivamente contratado os empréstimos.

O artigo 10 do Código de Processo Civil consagra o princípio da não surpresa, vedando decisões baseadas em fundamentos sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. No caso, a autora foi surpreendida com o encerramento da fase instrutória sem prévia oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos que justificariam a desnecessidade da prova requerida.

O modelo cooperativo de processo, previsto nos artigos 6º e



7º do Código de Processo Civil, exige que o juiz assegure às partes efetiva participação no processo e paridade de tratamento no exercício de direitos processuais. O indeferimento da prova pericial sem fundamentação adequada violou tais princípios, configurando cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a realização da perícia requerida pela parte apelante.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**  
Relator